

Rondônia, 08 de setembro de 2014.

INÍCIO INSTITUCIONAL CORREGEDORIA SECRETARIA JUDICIÁRIA CONTATO buscar



PRIMEIRO GRAU

NOVA CONSULTA

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

Dados do Processo

Processo: 0003755-58.2014.822.0000
 Classe: (513) Direta de Inconstitucionalidade
 Órgão Julgador: Presidência
 Área: Cível
 Destino dos autos: Remetido ao Departamento Pleno
 Segredo de Justiça: Não
 Baixado: Não
 Distribuição em: 10/04/2014
 Tipo de distribuição: Sorteio
 Relator: Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Revisor:

Conteúdo do Despacho

DESPACHO DO PRESIDENTE

Número do Processo :
 Requerente: Ministério Público do Estado de RondôniaRequerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Legislativos nºs. 506/2014, 507/2014, 508/2014 e 509/2014.

Narrou o autor que após ação popular e ação civil pública, transitadas em julgado, obteve-se coisa julgada a fim de compelir o Estado de Rondônia a promover medidas no sentido de retirar todos os ocupantes ilegais todos aqueles que não se enquadrassem no conceito de produtor extrativista - de diversas unidades de conservação do estado.

Aduziu ainda que, como consequência, o senhor governador do estado de Rondônia editou os Decretos de nºs. 7.335, 5.124, 7.600 e 4.567 (que criaram, inclusive, respectivamente, a Reserva Extrativista Jacy-Paraná, Área de Proteção Ambiental do Rio Madeira, a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Madeira B e a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Rio Vermelho C), bem como notificou todos os ocupantes para que, no prazo de 40 dias, se retirassem dos locais abrangidos pelos decretos.

Afirma que após movimento popular a Assembleia Legislativa editou decreto legislativo sustando os efeitos dos decretos governamentais mencionados.

Ajuíza a presente ação ao argumento de vício formal porquanto a extinção de reservas de proteção ambiental somente podem ser promovidas por lei e não por decretos (art. 219 da C.E), bem como sustenta a inconstitucionalidade material, pelo fato de que teria violado os princípios da Coisa Julgada Judicial, da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade, da Supremacia do Bem Público Ambiental e da Vedação do Retrocesso Ambiental, os quais são detalhados são nos arts. 7º, caput e parágrafo único, 8º, incs. XV e XVI, 9º, VI e parágrafo único, 23, III e IV, 219, II e 221, III, todos da Constituição Estadual.

É o breve relato.
 Decido.

Cuida-se de pedido liminar em sede de ADIn, cabendo neste restrito plano tão somente a análise dos pressupostos ensejadores das liminares, quais sejam, a aparência do bom direito e do perigo da demora.

Analisando o caso dos autos, especialmente a documentação acostada, revela-se que as áreas de preservação foram criadas (em sua maioria) ainda na década de 80, as quais, mediante simples ato de sustação de decreto, ficaram extintas, contrariando, ao menos, em princípio, o Texto Constitucional que estabelece:

Art. 228. São áreas de permanente interesse ecológico do Estado, cujos atributos essenciais serão preservados, as seguintes unidades federais de conservação:
 [...]

Parágrafo único. Lei estadual ou federal estabelecerá os limites das reservas, cabendo ao órgão próprio a demarcação.

Ao que se nota há contrariedade frontal à cominação de regramento ambiental por meio de lei.

Ora, tendo como conceito de que Reserva Florestal (ou reserva natural) são áreas protegidas, de importância, para a preservação da vida selvagem, flora, fauna ou características geológicas e outras de especial interesse, as quais são reservadas e gerenciadas para sua conservação ética e para favorecer o estudo e a pesquisa em condições favoráveis, além, é claro, da própria preservação ambiental, temos que a obediência ao regramento formal legal é medida imperativa sob pena de forte violação constitucional.

Já decidiu a Suprema Corte que:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. DEFESA. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO PODER PÚBLICO. ARTIGO 225, § 1º, III, CB/88. DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS. VALIDADE DO DECRETO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III].
2. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes.

Segurança denegada para manter os efeitos do decreto do Presidente da República, de 23 de março de 2006. (STF PLENO - MS 26064, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 17/06/2010)

Isto torna, ao menos aparentemente, viciados formalmente os decretos legislativos.

No campo da urgência da medida, da simples análise dos autos, se constata que a área está sendo rapidamente degradada justificando medidas rápidas e eficientes.

Com efeito, o jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA leciona que Impacto ambiental é qualquer degradação do meio ambiente, qualquer alteração dos atributos deste. Seu conceito legal é calcado no conceito de poluição, mas não é só por esta que se causa impacto ambiental. Corte de árvores, execução de obras que envolva remoção de terra, terraplanagem, aterros, extração de minério, escavações, erosões, desbarrancamentos etc. são outras tantas formas de impacto ambiental, que, como todas as formas de degradação, se subsumem na definição legal, que se acha inscrita no art. 1º da Resolução 001/1986-CONAMA, assim expressa: Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que, direta ou indiretamente, afeta a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota (flora e fauna); as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais. (autor citado in Direito Ambiental Brasileiro, editora Malheiros, 1998).

Do conceito exposto, é o que acontece no caso dos autos, justificando extrema atitude judicial, de modo a evitar maiores danos.

É de vital importância ressaltar que os decretos governamentais sustados, que inclusive criaram as áreas de preservação, decorreram de ações judiciais, cuja contrariedade, por ato legislativo contraria o mais comezinho princípio do Estado Democrático de Direito, qual seja, obediência à ordem da coisa julgada material a qual o Governador do Estado fielmente cumpriu e a Assembleia Legislativa descumpru cujo cenário impõe-se, com força emergencial, sua desconstituição.

Assim, presentes os requisitos devem os atos impugnados serem suspensos.

Pelo exposto, concedo a liminar e suspendo os Decretos Legislativos de nºs. 506/2014, 507/2014, 508/2014 e 509/2014.

Notifique-se o Procurador-Geral do Estado, bem como a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nas pessoas de seu Presidente e do seu Procurador Geral, para todos, no prazo legal, apresentarem defesa.

Notifique-se também o Exmo. Governador do Estado de Rondônia para ciência bem como para, querendo, se manifestar nos autos.

Tudo isto feito, à d. Procuradoria de Justiça.

Redistribua-se.

Expeça-se o necessário.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia

Favoritos

Colégio Permanente
Planejamento Estratégico do TJ
INFOSEG
Juizes da Justiça Rápida
GRU Cobrança - STJ
Comarcas - Endereço e Telefones

Orçamento Público
Certificação Digital
Projetos TJ-RO
Mesário Voluntário
IESES

Destques

Administração Transparente
Boletos Bancários
Certidão Negativa
Diário da Justiça Eletrônico
Malote Digital

Outros Sites

Superior Tribunal de Justiça - STJ
Superior Tribunal Federal - STF
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Ministério Público Federal
Ministério Público do Estado de Rondônia
OAB - Seção Rondônia

SEDE: Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - Cep 76801-330 - Porto Velho - Rondônia [+ locais] | **Alô Justiça 0800-645-7077** Geral (69) 3217-1152

© 2014 TJRO - Coordenadoria de Informática. Todos os direitos são reservados.